

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.022, de 2009, na origem), do Poder Executivo, que *assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara 120, de 2011, de autoria do Poder Executivo, que *assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, regula sua expedição e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

O PLC 120, de 2011, determina que a Declaração de Nascido Vivo terá validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento. E, quanto à expedição, o projeto estabelece que a Declaração de Nascido Vivo deve ser emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.

A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ou no respectivo Conselho profissional.

É de se observar que a Declaração de Nascido Vivo não substitui nem dispensa, em hipótese alguma, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, devendo conter, além de outros dados, o número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde.

O PLC 120, ao alterar a Lei de Registros Públicos, determina a elaboração de mapas de nascimentos, que deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo. Esses mapas, que serão elaborados pelos oficiais do registro civil, deverão ser remetidos por meio digital.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e de Cidadania, que aprovaram a matéria com emendas substitutivas.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que o aprovou sem ressalvas, e, posteriormente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que ora apresenta seu parecer.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC 120, de 2011, não apresenta vício de **regimentalidade**. Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, estão plenamente atendidos pela proposição. No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável. Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No **mérito**, é louvável a iniciativa do Poder Executivo, que apresenta medida hábil a reduzir o número e as consequências dos sub-registros e registros tardios.

Segundo mencionado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 12, de 2009, “o artigo 7º da Convenção das Nações

Unidas para os Direitos da Criança determina que “*a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles*”. Além disso, a parte geral da Declaração do Milênio das Nações Unidas indica ser o registro civil estratégia e pressuposto para a efetivação das metas do Milênio.”

O sub-registro no Brasil é um problema grave. Segundo o IBGE, em 2002 a taxa nacional de sub-registro era de 20% (830 mil crianças que não eram registradas em seu primeiro ano de vida). Em 2003, foi dado início à Mobilização Nacional para o Registro Civil de Nascimento, com a cooperação de todos os Estados da Federação. Esse esforço ajudou a melhorar as taxas de sub-registro e, em 2010, esse percentual caiu para 6,6% (167 mil crianças não registradas). Tais avanços são ainda insuficientes, pois muitas regiões apresentam taxas de sub-registro bem mais altas do que essa média.

As altas taxas de sub-registro afetam diretamente a efetividade das iniciativas governamentais voltadas a atender a população, em especial daquelas voltadas à primeira infância, em razão da indisponibilidade de informações confiáveis. A utilização da Declaração de Nascido Vivo como documento com fé pública é uma forma de minimizar esses efeitos, já que, atualmente, as Declarações de Nascido Vivo são emitidas para 97% dos nascidos vivos, o que significa uma cobertura bem superior à captada pelo registro civil.

Assim, é fundamental que a Declaração de Nascido Vivo tenha respaldo legal e validade em todo território nacional, de forma a garantir que os nascidos vivos já registrados nos sistemas de saúde possam ser identificados, ainda que problemas conjunturais ou estruturais dificultem ou retardem a obtenção do registro civil de nascimento.

Outra consequência importante deste projeto deriva do fato de que as informações constantes da Declaração de Nascido Vivo são as mesmas da certidão de nascimento, sendo possível promover uma troca de informações entre os estabelecimentos de saúde e os cartórios de registro civil. Assim, será possível a identificação da criança no local de nascimento, permitindo medidas proativas para que seja feito o seu registro civil de nascimento permanente.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2011.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relatora